



VOTO

PROCESSO: 00065.050296/2021-98

INTERESSADO: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. Os incisos X, XXXV e XLIII do art. 8º da Lei nº 11.182/2005, conferem competência à ANAC para regular e fiscalizar, entre outros aspectos, os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis; e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Resolução nº 381/2016, que trata do Regimento Interno da ANAC, traz no caput do art. 9º que compete à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da ANAC.

1.3. Já a Resolução nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, estabelece no §1º, do art. 35, que na aplicação de sanção de suspensão ou cassação pela primeira instância, caso exista recurso, este será encaminhado diretamente à Diretoria para distribuição aleatória.

1.4. Desta forma, resta clara a competência deste Colegiado para a deliberação do presente feito.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme detalhado no Relatório (SEI 8127196), o presente processo administrativo sancionador objetiva apurar infrações imputadas ao tripulante Sr. Rodrigo Rodrigues da Silva de Oliveira pela inserção de 70 lançamentos de voos irregulares em sua Caderneta Individual de Voo - CIV Digital, perfazendo um total de 183:50 hh:mm de voos, bem como pela apresentação de uma declaração de instrução falsa/ideologicamente falsa. Tal descumprimento das normas regulamentares resultou, no âmbito da primeira instância, na aplicação da sanção de multa no valor total de R\$ 113.600,00 (cento e treze mil e seiscentos reais), cumulada com a aplicação da sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do Recorrente pelo período de 20 (vinte) dias.

2.2. Ao recurso administrativo ora em análise (SEI 7971326), em face da decisão de primeira instância (SEI 7427321), somam-se as alegações finais (SEI 8171713 e anexos SEI 8171714 e SEI 8171715) apresentadas após o Recorrente ser notificado pela Agência acerca da possibilidade de agravamento da decisão recorrida. Em ambas as peças recursais citadas o Recorrente traz os seguintes pedidos cumulados: reconhecimento de 3 atenuantes previstas no art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018; aplicação da multa no patamar mínimo de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais); e cancelamento da sanção de suspensão das habilitações. Ou seja, tanto a sanção pecuniária quanto a sanção restritiva de direito serão objeto da presente análise.

2.3. Da Sanção Restritiva de Direitos

2.3.1. Destaco que trato primeiramente da sanção restritiva de direitos, pois, entendo que em alguns casos esta também gera repercussões econômicas, em menor ou maior grau a depender da sanção

aplicada. Portanto, entendo que tais repercussões devem ser sopesadas no momento posterior de definição da sanção pecuniária.

2.3.2. No presente caso, a primeira instância aplicou a sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do Recorrente pelo período de 20 (vinte) dias, com base na metodologia do art. 37 da Resolução ANAC n.º 472/2018.

2.3.3. Nas razões do recurso e das alegações finais (SEI 7971326 e 8171713), ao combater a sanção de suspensão das habilitações e a possibilidade de cassação, noto que a argumentação do Recorrente se funda na alegação de que a cumulação da pena de multa com a de suspensão das suas licenças deveria ser precedida da análise da gravidade do fatos apurados. Além disso, o Recorrente levanta genericamente os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana como justificativa para o cancelamento da sanção restritiva de direitos.

2.3.4. Ainda sobre os argumentos apresentados pelo Recorrente em sua defesa, aponto a alegação de que este não havia desconfiado de fraude no processo de obtenção da licença de piloto comercial de avião e das habilitações MLTE e IFRA, atribuindo a culpa para um suposto despachante indicado por terceiros, bem como a alegação de que "ao constatar os lançamentos de voos que sabia não ter voado, enviou um e-mail para a ANAC informando sobre os voos que não havia realizado".

2.3.5. Sobre as alegações acima, primeiramente, não me parece crível para um profissional que já passou pelo processo de formação de piloto comercial de helicópteros desconheça o que é necessário em termos de experiência de voo para alcançar novas licenças e habilitações de piloto de avião. Também, não identifiquei no presente processo a comprovação de envio do suposto e-mail à ANAC, informando sobre os lançamentos irregulares de voos. Na verdade, a exclusão das horas irregulares no sistema CIV Digital da ANAC se deu somente após a notificação encaminhada pela Agência ao piloto (SEI 4583047), no decurso do processo de apuração das irregularidades aqui em discussão (SEI nº 00065.020782/2020-09).

2.3.6. Acerca da necessidade da Agência analisar a gravidade dos fatos apurados previamente à fixação da sanção restritiva de direitos, entendo que foi realizada tal avaliação. Inclusive, ao me debruçar sobre as particularidades deste caso, observei que os fatos apurados são graves o suficiente para ensejar a aplicação de sanção mais gravosa, qual seja, a cassação de licenças e habilitações de piloto de avião do Recorrente. Sobre tais particularidades, destaco as seguintes:

I - As irregularidades cometidas pelo Recorrente tiveram como objetivo a obtenção da licença de piloto comercial de avião e das habilitações multimotor (MLTE) e voo por instrumentos (IFRA), as quais considero importantes marcos na carreira de um piloto de avião e que acarretam, se obtidas indevidamente, elevado risco à segurança de terceiros e do sistema de aviação civil como um todo;

II - O quantitativo de horas de voo de avião lançadas irregularmente (183:50 hh:mm), corresponde a mais do que o mínimo exigido para obtenção da licença de piloto comercial, ou seja, o processo de formação do piloto foi quase que totalmente baseado em voos não realizados; e

III - O perfil profissional do Recorrente, que desde 2014 é detentor de licença de piloto comercial de helicópteros. Logo, quando do cometimento das irregularidades o profissional já possuía experiência relevante no meio da aviação civil e deveria também ter melhor compreensão acerca da importância do processo de formação e treinamento de um piloto.

2.3.7. Destaco também que a ANAC tem se empenhado continuamente na promoção da regulação responsiva, a qual demanda confiabilidade na relação entre regulado e regulador. Assim, ao apresentar informações falsas, em especial no contexto de um processo de concessão de licença e habilitações de

piloto, o Recorrente violou a boa-fé e a lealdade para com a ANAC, ferindo princípios que são indispensáveis no modelo de regulação que nos propomos a praticar.

2.3.8. Desta forma, entendo que deve ser mantida a sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do interessado pelo período de 20 (vinte) dias. Além, disso, diante da gravidade do presente caso, entendo também ser necessária a aplicação de sanção mais gravosa, qual seja, a cassação das licenças e dos certificados de habilitação técnica de avião do Recorrente. Neste ponto, esclareço que ao contrário da sanção de suspensão, a sanção de cassação não deve ser estendida às licenças e aos certificados de habilitação técnica de helicóptero que o Recorrente possui, uma vez que tal medida se mostraria excessiva.

2.4. Da Sanção Pecuniária

2.4.1. Sobre a sanção pecuniária, volto a ressaltar que esta não deve ser avaliada isoladamente, mas levar em conta o peso da sanção restritiva de direitos que será aplicada cumulativamente - neste caso, as penalidades de suspensão de todas as habilitações e de cassação das licenças e dos certificados de habilitação técnica de avião do Recorrente.

2.4.2. Na primeira instância, a sanção pecuniária foi fixada no valor total de R\$ 113.600,00 (cento e treze mil e seiscentos reais), fruto da somatória de 71 condutas infracionais individualizadas. Ato contínuo, em seu recurso, o Recorrente defende a reforma da decisão de primeira instância para que seja considerada a aplicação de apenas 1 (uma) infração de caráter continuado, utilizando como fundamentação os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2.4.3. Ao avaliar as razões do recurso e, principalmente, a elevação do grau da sanção restritiva de direitos que proponho neste voto, concluo que a aplicação cumulativa de multa no valor atualmente fixado em R\$ 113.600,00 (cento e treze mil e seiscentos reais) se distancia demasiadamente do pleno atingimento da função de uma sanção, qual seja, punir, educar e reprimir o infrator. Veja-se que a aplicação de multa em patamares excessivamente elevados, cuja quitação pode inclusive restar inviabilizada, pode se tornar um obstáculo quase intransponível na carreira do tripulante no setor da aviação civil, ferindo, inclusive, preceitos da regulação responsiva de intervenções proporcionais e justas do regulador.

2.4.4. Portanto, tendo em vista o considerável peso, inclusive financeiro, que a sanção de cassação das licenças e dos certificados de habilitação técnica de avião já representa para o Recorrente, considero proporcional, justa e razoável a aplicação da sanção pecuniária na forma de multa em valor inferior ao fixado na decisão recorrida.

2.4.5. Com tal objetivo, proponho solução já utilizada por esta relatoria, assim como pelo Diretor Tiago Pereira em decisões similares (SEI 7570023 e 7594647), qual seja, a utilização da metodologia matemática de decaimento exponencial constante do art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018, para definição da sanção pecuniária. Como já apontei no passado, avalio que tal metodologia gera um valor de multa nem tão elevado como o originalmente fixado, nem tampouco tão baixo que possa vir a estimular novas infrações, o que ocorreria se adotada a sanção na forma de multa única no valor de R\$ 1.600,00, defendida pelo Recorrente.

2.4.6. Neste ponto, ressalto que a presente proposta ajusta a forma do cálculo da quantidade de ocorrências prevista na fórmula já mencionada, que passa a se basear no **número de horas de voo fraudadas** e não no número de linhas ou registros na CIV. Tal mudança se lastreia no fato de que todos os requisitos de experiência de voo do RBAC 61 para a obtenção de licenças e habilitações são baseados em horas de voo, que atestam a operacionalidade dos pilotos em voos em aeronaves ou em simuladores qualificados pela ANAC. Assim, a reprovabilidade da conduta de atestar uma operacionalidade falsa à Agência, visando a obtenção de uma qualificação indevida, é espelhada no número de horas incorretamente declarado.

2.4.7. Da mesma forma, avalio oportuno estipular o número de ocorrências como $n = h/3$ (número de horas dividido por três), arredondado para cima, de forma que as multas resultantes da aplicação da metodologia de infração continuada sejam, conforme já mencionado, proporcionais à capacidade de pagamento de uma pessoa física, mas altas o suficiente para reprimir a prática de novas infrações pelo Recorrente e por outros aeronautas. Logo, pela dosimetria apresentada ($n = h/3$) e o já mencionado total de 183:50 hh:mm de voos irregulares configuram-se 62 (sessenta e duas) ocorrências.

2.4.8. Ainda, para cálculo da sanção que será aplicada, também é necessário definir o valor da variável "f" previsto no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018. Quanto ao valor de "f", manifesto concordância com as 2 atenuantes consideradas pela decisão de primeira instância - o reconhecimento da prática da infração e a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento - o que implica que "f" assumo o valor de 2,15. Pelo método de cálculo da sanção pecuniária, verifica-se então o montante de R\$ 19.090,99 (dezenove mil, noventa reais e noventa e nove centavos), o qual proponho como sanção pecuniária a ser fixada no caso em tela.

3. DO VOTO

3.1. Diante das razões expostas, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo interessado e, no mérito, pela **REFORMA** da decisão proferida em Primeira Instância Administrativa (SEI 7427321), de modo a **fixar o valor da sanção pecuniária em R\$ 19.090,99 (dezenove mil, noventa reais e noventa e nove centavos) e, somada à suspensão punitiva de todas as habilitações do interessado pelo período de 20 (vinte) dias, aplicar a penalidade de extinção de direito na forma da cassação da licença de avião (PPR nº 87442) e dos certificados de habilitação técnica de avião (MNTE, MLTE e IFRA) do tripulante sr. Rodrigo Rodrigues da Silva de Oliveira, ficando o mesmo inabilitado pelo período mínimo de 2 (dois) anos para condução de avião de nacionalidade brasileira, vedada convalidação de eventual(is) licença(s) e habilitações de avião obtidas no exterior.**

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 07/06/2023, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8321708** e o código CRC **DBA5710F**.